

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

585

18-10-1.961

IJS.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº. 38.633 - GUANABARA.

*- Exame do corpo de delito - Perito único -
Validade -*

EMENTA:- Nula é a perícia com um só perito - Aplicação do artigo 159 do Código do Processo Penal.

ACORDÃO

00486020
03490380
06331000
00000180

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de Habeas Corpus nº. 38.633 do Estado da Guanabara, sendo Impetrantes - Bacharel José Bonifácio Diniz de Andrada e outros e Paciente : Nelson Marques Agostinho,

ACORDAM, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, à unanimidade, conceder o Habeas-Corpus, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de outubro de 1961.

BARROS BARRETO - Presidente.

ARY FRANCO - Relator.

IMP

RCP

TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO DE HÁBEAS CORPUS Nº 38.631 - GUANABARA

RELATOR : o Senhor Ministro Ary Franco

PALESTRANTE : Nelson Marques Agostinho

ACÓRDÃO

O MINISTRO ARY FRANCO:- O paciente foi preso em flagrante e processado como incurso no art. 279 do Código Penal, sendo absolvido por sentença de Dr. Juiz da 5a. Vara Criminal do Estado da Guanabara, e interposto recurso ex-officio, nos termos do art. 7º de Lei 1521, de 26 de Dezembro de 1951, foi a sentença reformada por Acórdão da 2a. Câmara Criminal daquele Estado, sendo condenado a dois anos e um mês de reclusão.

Impetra ordem de habeas corpus, acentuando de tratar-se do processo nº 10.

Com as informações, vieram os autos originais, que estão apensados.

VOTO

As penas previstas para a infração do art. 279 do Código Penal são, realmente, as de detenção, de um a três anos, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Houve, evidentemente, equívoco do Acórdão ao condenar o paciente à pena de reclusão, o que estaria a exigir deste Tribunal a devida correção.

Nas, tenho para mim que sobreleva no caso

00486020
03490380
06332000
00000210

18.10.1961

586

YMB

RCP

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38.632 - GUANABARA

RELATOR : O Senhor Ministro Ary Franco

PACIENTE : Nelson Marques Agostinho

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO ARY FRANCO:- O paciente foi preso em flagrante e processado como incurso no art. 279 do Código Penal, sendo absolvido por sentença de Dr. Juiz da 5a. Vara Criminal do Estado da Guanabara, e integro recurso ex-officio, nos termos do art. 7º de Lei 1521, de 26 de Dezembro de 1951, foi a sentença reformada por Acórdão da 2a. Câmara Criminal daquele Estado, sendo condenado a dois anos e um mês de reclusão.

Impetra ordem de habeas corpus, acentuando de tratar-se de processo nulo.

Com as informações, veram os autos originais, que estão apensados.

V O T O

As penas previstas para a infração do art. 279 do Código Penal são, realmente, as de detenção, de um a três anos, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Houve, evidentemente, equívoco do Acórdão ao condenar o paciente à pena de reclusão, o que estaria a reclamar deste Tribunal a devida correção.

Mas, tenho para mim que sobreleva no caso:

00486020
03490380
06333000
01020380

1.1.0. 1921.055

- 2 -

a nulidade invocada em favor do paciente, e que fôra proclamada na sentença, em termos absolutamente exatos. Ei-los:

"O Código de Processo Penal determina, realmente, no art. 279, caput e nº II, que- "não poderão ser peritos: os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia".

E isto significa que é legalmente impedido de intervir, pena de nulidade, no exame pericial ulterior, (curso do delito), o perito que haja OPINADO sobre o objeto do exame, na fase precedente do processo, ou no limiar da ação policial, (auto de prisão, em flagrante, ou inquérito policial).

Acresce que o referido Código, no art. 564, caput e nº III, letra b, dispõe, com a maior clareza, que "a nulidade ocorrerá no seguinte caso: por falta da fórmula ou termo seguinte: O EXAME DE CORPO DE DELITO NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS, ressalvado o disposto no art. 167".

Ora, o legislador, evidentemente, empregou, no dispositivo em exame, o termo vocabular "opinar", ("verem opinado"), tomando-o no sentido idiomático puro, e, mesmo, no seu sentido vulgar ou comum, ("opinar" significando, no conceito dos dicionaristas, "ser opinião", "entender" "dar a sua opinião", manifestar o juízo formado, exteriorizar o modo de pensar ou de ver, conceituar, conjecturar).

Logo, ali onde haja uma opinião, juízo ou parecer, porventura emitido, mesmo provisoriamente, por um perito oficial, versando a coisa, o fato, a realidade palpável ou o acontecimento que deva fazer objeto da perícia definitiva do exame de corpo de delito, verdadeiro e próprio, ali também estará configurado, ipso facto, o absoluto impedimento legal dêsse perito de intervir, validamente, na perícia, propriamente dita, no exame técnico ulterior.

Ora, a leitura e o cotejo do auto de prisão, em flagrante, a fls. 4 e seguintes, e do laudo de exame, a fls. 15 e 16, deixam definitivamente apurado que o perito criminal - BENEFÍCIO BARRERO, - um dos elaboradores e subscritores da peça processual por último citada, opinou, efetivamente, sobre o objeto da perícia, na primeira hora, isto é, quando da realização da diligência policial de que resultaria a apreensão da substância alimentícia impugnada e a prisão do acusado.

E está claro que a opinião dêsse perito foi decisiva, por isso que, com apoio nela, os agentes da autoridade que efetuaram a prisão do acusado afirmaram haver ôste incorrido na sanção do art. 279 do Código Penal e formalizaram sua detenção, dando causa à presente ação penal pública.

E é preciso não esquecer que, na generalidade, suace na totalidade dos casos, os investigadores e detetives, chamados a prestar declarações, em juízo, nos processos semelhantes ou idênticos ao presente fazem questão de accentuar que sua ação se destina apenas a garantir a atuação do perito criminal, integrante da caravana policial, que é quem impugna a mercadoria (substância alimentícia ou medicinal) imprópria ao consumo e A QUEM CABE, COM EXCLUSIVIDADE, opinar a respeito.

E é incontroverso que, nas hipóteses, como a vertente, a prova testemunhal não é de molde a suprir a falta de exame de corpo de delito, tanto mais quanto as testemunhas ouvidas no sumário de culpa nada disseram sobre a agrideterioração da coisa que fez objeto do exame de fls. 15.

Inoperante e desvaliosa, pois, a intervenção do perito POMPILIO BAFFERO no laudo comprobatório da materialidade do crime imputado ao acusado, nestes autos, da vindo que tal intervenção há de ser considerada como nenhum ou nula, jure jure, e que dito laudo resultou feito e assinado por um único perito.

Ora, segundo a lei, (C.P.P., arts. 159 e seus §§, 160 e § único, 162, 165, § 1º do art. 168, 169, 170, 171, 172 (§ único), 173, 177, 178, 179 e § único, 180 e 181, § único, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, o qual será, em regra, feito, pelo menos, por dois peritos.

Logo, é nulo e juridicamente irrecebível o exame pericial, ou o laudo de corpo de delito que fôr elaborado e subscrito por um só perito, tendo o Augusto Supremo Tribunal entendido e estatuído isto mesmo.

Visceralmente nulo, portanto, é o presente processo penal, porque baseado em laudo pericial desvalioso e ineficaz, não subscrito por dois peritos, pelo menos."

Concedo, pois, a ordem, para, cassando o Acórdão, estabelecer a sentença.

x

x

18.10.1961

YN.

Tribunal Pleno

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº 38.633 - Guanabara

Impetrantes: José Bonifácio Diniz de Andrada e outro.

Paciente: Nelson Marques Agostinho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
UNÂNIMEMENTE, CONCEDERAM O HABEAS-CORPUS, A FIM DE RES
TABELECEER A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro F. de Barros
Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Pedro Chaves.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-
drada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro
Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Victor Nunes
Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Cândido Mo-
ta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da
Costa.

00486020
03490380
06334000
00000490

Daniel Aarão Reis - Diretor de Serviço
(substituindo o Vice-Diretor Geral)